



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009012/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.479 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente HUMBERTO LUIZ AGUIAR DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **09-52.307** da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 69 e segs.).

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2008, que apurou crédito tributário total de R\$ 9.070,94, sendo R\$ 4.614,85 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 24/11/2011.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 16.781,29, tendo em vista ter o contribuinte anexado recibos de pagamentos sem identificar a natureza da previdência oficial.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 30/11/2011, anexando documentos que comprovariam os recolhimentos e retenções.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Dispõe o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, alterada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006, *in verbis*:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

O contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

Os documentos juntados à defesa pelo contribuinte são boletos quitados tendo como cedente o Fundo Único de Previdência do Rio de Janeiro que, por si só, não permitem a convicção de que se tratam de contribuições à previdência oficial. Desta forma, deveria ter o contribuinte oferecido outros documentos que demonstrassem a natureza de seu pagamento ao citado Fundo, para que pudesse ser analisada sua dedutibilidade.

Do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, resultando, por consequência, na manutenção integral do crédito tributário constituído.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 25/08/2014, Recurso Voluntário, fl. 82, onde esclarece que os pagamentos referem-se a contribuição para a previdência do servidor público do Estado do Rio de Janeiro, em período em que se encontrava no gozo de licença não remunerada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de previdência oficial** glosada pelo Fisco, no valor de R\$ 16.781,29, paga à Secretaria de Estado de Administração do Rio de Janeiro.

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de previdência oficial. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que a turma julgadora entendeu que os documentos juntados à defesa pelo contribuinte (boletos quitados tendo como cedente o Fundo Único de Previdência do Rio de Janeiro) por si só não permitem a convicção de que se tratam de contribuições à previdência oficial e, sendo assim, deveriam ter sido acrescentados outros documentos que demonstrassem a natureza dos pagamentos para que pudesse ser analisada sua dedutibilidade.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente esclarece que os pagamentos em questão estão relacionados à sua licença sem remuneração da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, onde trabalhava como médico, e como não recebia vencimentos pagou sua contribuição para a previdência do servidor público diretamente junto ao Fundo Único de Previdência Social do Rio de Janeiro.

Conforme estabelecido na lei ordinária estadual do Rio de Janeiro nº 3.189/99, o segurado em gozo de licença sem remuneração contribuirá para o regime jurídico próprio e único de previdência dos membros e servidores públicos estatutários estaduais durante o período de afastamento, recolhendo a contribuição, inclusive a patronal.

Ainda, a lei ordinária estadual do Rio de Janeiro nº 5.109/2007 extinguiu o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, transferindo ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro a competência para a habilitação, administração e pagamento dos benefícios previdenciários previstos na legislação estadual que dispõe sobre o regime previdenciário dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro.

O recorrente anexa a seu recurso os comprovantes bancários dos pagamentos feitos ao Fundo Único de Previdência (fls. 84 a 93) no ano de 2008, comprovando desta forma os recolhimentos feitos à previdência oficial, passíveis de dedução da base de cálculo do imposto na DAA.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução **de previdência oficial** no valor de R\$ 16.781,29.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.479 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.009012/2011-21